



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000214-85.2013.815.0181

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : MAPFRE Vera Cruz Seguradora S.A.
ADVOGADO : Rostand Inácio dos Santos
APELADO : José Soares da Silva Filho
ADVOGADO : Flaviano Sales Cunha Medeiros
ORIGEM : Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital
JUIZ : Inácio Jáiro Querioz de Albuquerque

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.
ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. INDENIZAÇÃO
DEVIDA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM
INDENIZATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº
474, DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO
RECURSO.**

- [...] consoante estipula a própria dicção da lei 6.194/74, "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente".

- *"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."* (Súmula nº 474 do STJ)

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.** contra a sentença de fls. 55/58, que julgou procedente o pedido formulado na Ação de Cobrança ajuizada por **Josidalva Batista Ribeiro e Rosinaldo Gomes**, para condenar a Seguradora demandada ao pagamento do referido seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Na decisão apelada, o magistrado primevo reconheceu o falecimento de Rehyinaldo Jhow Ribeiro Gomes e a legitimidade ativa dos Apelados para ajuizarem a presente ação, por serem pais de um jovem solteiro e sem filhos e, por tais razões, condenou a Apelante ao valor máximo

estipulado pela Lei nº 6.194/74. Além disso, condenou o promovido em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais (fls. 60/67), a Apelante aduz, resumidamente, que os documentos trazidos aos autos não demonstram com exatidão se o *de cujus* possuía ou não cônjuge, ou filhos herdeiros, retirando assim a legitimidade ativa dos seus pais para exigir a indenização do seguro DPVAT.

Contrarrazões às fls. 81/87.

O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do recurso, e, no mérito, pugna pelo desprovimento da apelação, fls. 94/98.

É o relatório.

DECIDO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

A arguição de ilegitimidade ativa dos Apelados não merece prosperar, tendo em vista que restou suficientemente comprovado pelos documentos trazidos às fls. 18/19, que os Recorridos são os pais do *de cujus* e que além de solteiro, o mesmo não deixou herdeiros.

Registre-se, por oportuno, que o reconhecimento de tal questão não importa em “invasão” de competência do Juízo Familiar, posto que se trata tão-somente de questão prejudicial, cuja apreciação é necessária para a análise do mérito.

Assim, enquanto genitores, os Autores têm legitimidade para postular a percepção do seguro obrigatório, como autoriza o art. 4º da Lei nº 6.194/74 c/c o art. 792 do Código Civil de 2002:

“Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de

acordo com o disposto no art. 792 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

“Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.”

Portanto, não havendo cônjuge do falecido ou filhos, e tratando-se de disposição legal expressa, não há que se falar em ilegitimidade dos Promoventes para figurarem no polo ativo da demanda, razão pela qual, **AFASTO** a arguição de ilegitimidade ativa.

MÉRITO

O Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte ou invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas e suplementares.

Na peça inicial, consta que os Apelados são os genitores do jovem Rehyaldo Jhow Ribeiro Gomes, que foi vítima de acidente de trânsito em **17 de junho de 2012**, requerendo a condenação da Promovida ao pagamento do teto máximo do Seguro Obrigatório, diante da morte do acidentado, o que corresponde à quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Ora, estando provado que ocorreu o acidente e que houve a morte do acidentado, devida é a indenização, pois o objetivo da lei é apenas assegurar indenização pelos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

Ressalta-se que não se está supondo que houve o falecimento, e sim comprovado, por meio do atestado de óbito (fls. 18/19), juntado aos autos.

Em relação à quantificação da indenização em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vejo que esta foi fixada conforme a Lei nº 11.482/2007 e rateada devidamente, uma vez que a vítima do acidente não deixou esposa ou filhos (fl. 18), estando a decisão em atendimento à legislação em vigor na data do fato gerador.

Assim, a irresignação do apelante não prospera.

A seguradora recorrente pugnou, também, pela reforma da sentença para que a incidência dos juros de mora ocorra a partir da citação.

Quanto à incidência de juros de mora, estes já foram devidamente aplicados na sentença, a partir da data de citação da seguradora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, não havendo que se falar em reforma do julgado.

O art. 405 do CC/2002 é expresso em determinar que “*contam-se os juros de mora desde a citação inicial*”, não se aplicando a súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o não pagamento do seguro DPVAT trata-se de ilícito contratual. Sobre o assunto, exemplifico com a seguinte decisão do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. I. **No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes.** II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 954.209/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T, DJ 19/11/2007) (destaquei)

No tocante à correção monetária, tal irresignação não merece guarida, uma vez que esta deve incidir da data do evento danoso, tendo em vista que se trata de fator que visa a recompor o valor da moeda, conforme Súmula 43 do STJ: “Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”.

Feitas tais considerações, **REJEITO a preliminar e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao apelo.**

Publique-se. Intime-se.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Comarca de Origem.

João Pessoa, ___ de dezembro de 2014

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator